



SOS CONSTRUÇÕES

## SOS – SISTEMAS, OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP

Rua Eduardo Pinto – Quadra VII – Lote 9- Volta do Robalo – Arembepe – Camaçari – Ba .

CNPJ– 00 694 025/0001 – 32

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO STORIAL DE LICITAÇÃO - COSEL - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

Processo Administrativo nº: 0505170357064  
Modalidade: Tomada de Preços – nº DG-001/2018

Recebido em  
05/06/2018 às 16h13

Rosa Verena de Almeida Pereira  
Coordenador V  
Cad. 20.578.174-4  
SSP/COSEL/DG

SOS – SISTEMAS, OBRAS E CONTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.694.025/0001-32, estabelecida na rua Eduardo Pinto, 09 – Volta do Robalo, CEP: 42835-000, CAMAÇARI – BA, através de seu representante legal Reginaldo Oliveira França, CPF nº 019.433.755-34, RG nº 00344517-81 SSP/BA, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO no procedimento administrativo em epígrafe, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

Nobre Comissão, Ilustre Presidente, a SOS – SISTEMAS, OBRAS E CONTRUÇÕES EIRELI ao participar do certame em epígrafe fôra inabilitada sob alegação de não preenchimento dos requisitos constantes no Edital e nas Leis de Regências. Entretanto, a referida sanção de inabilitação não deve prosperar haja vista estar em frontal dissonância com as normas constitucionais e legais que regem todo e qualquer procedimento licitatório pátrio.

Douta Comissão, no tocante a não comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, cabe lembrar que o art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, em vigor, que tal comprovação só poderá ser exigida quando da assinatura do contrato. E assim é determinado porque tal norma, de estatura superior às leis ordinárias, visa estimular as microempresas e as de pequeno porte ao acesso ao mercado e às contratações com a Administração Pública. Portanto, exigir o que o Ordenamento Jurídico veda é por em risco a finalidade precípua da licitação pública a contratação da melhor proposta para Administração Pública. Exigir onde a Lei excetua é criar entraves a servirem de obstáculo para que a Administração atinja a finalidade que deve ser por ela perseguida e da qual não se deve, por razão qualquer, se afastar; qual seja: o interesse público. É que nos

Tel: (071) 98813 9386 [sos\\_construcoes@yahoo.com.br](mailto:sos_construcoes@yahoo.com.br) Cel: (071) 99923 5311



## SOS – SISTEMAS. OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP

Rua Eduardo Pinto – Quadra VII – Lote 9- Volta do Robalo – Arembepe – Camaçari – Ba .  
CNPJ- 00 694 025/0001 – 32

SOS CONSTRUÇÕES

procedimentos licitatórios o interesse público se expressa na ampla participação dos interessados com o fito de se obter a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Justamente, por tal motivo, é que deve a Administração prezar pela igualdade e pelo julgamento objetivo: princípios que quando observados retiram eventual nódoa na moralidade, impessoalidade e probidade administrativas. Por outro lado, o formalismo excessivo, o rigorismo desnecessário num procedimento administrativo por, a rigor, afastar-se da proporcionalidade e da razoabilidade pode macular um procedimento administrativo *perfeito*, justamente, por não se ter, por exemplo, observado a ampla defesa, contraditório e a paridade (*substancial*) de armas na prática do atos que compõem referido procedimento.

Na verdade, o rigorismo exacerbado de forma a inviabilizar a participação de concorrentes com possibilidade de nos momentos legalmente oportunos apresentarem sua habilitação técnico-jurídico-financeiro-fiscal, prejudica em última análise a própria administração pública ao diminuir-lhe o leque de opção de escolha da proposta mais favorável; por motivo de nenhuma relevância, face à finalidade precípua (a proposta mais vantajosa, in casu, o interesse público) que se almeja.

Em relação aos atestados de capacidade técnica; à indicação de instalações, aparelhamento e pessoal técnico; e ao atestado de responsabilidade técnica para execução de serviços semelhantes e compatíveis com objeto da licitação: tais quesitos foram plenamente preenchidos em consonância com as exigências do edital pela recorrente conforme restou demonstrado na sua proposta de habilitação.

No que toca aos serviços de maior relevância (construção de uma subestação) a SOS apresentou duas certidões comprovando que executou duas subestação que ultrapassam 50% do exigido para o objeto da licitação.

Poe outro lado, o próprio Edital (“lei entre as partes”) prevê que a empresa pode apresentar a relação de equipamentos e técnicos quando da contratação, motivo pelo qual a recorrente atendeu o Edital já que o mesmo não faz exigência à apresentação de engenheiro eletricitista nem do técnico no ato da licitação.

Outrossim, a recorrente é vinculada ao SIMPLES, a Lei Complementar nº 123/2006, em vigor, prescreve que faltando alguma certidão fiscal ou com data vencida a empresa tem o direito de apresentá-la no prazo de cinco dias; portanto, diante de eventual irregularidade para com a Fazenda Municipal, a rigor, a atitude *legalmente* esperada é que se oportunizasse o referido prazo para que a empresa (recorrente) apresentasse, em

Tel: (071) 98813 9386 [sos\\_construcoes@yahoo.com.br](mailto:sos_construcoes@yahoo.com.br) Cel: (071) 99923 5311



## **SOS – SISTEMAS. OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**

Rua Eduardo Pinto – Quadra VII – Lote 9- Volta do Robalo – Arembepe – Camaçari –Ba .

CNPJ– 00 694 025/0001 – 32

**SOS CONSTRUÇÕES**

tempo hábil (prazo de 5 dias), a nova certidão demonstrando referida regularidade: e, jamais, inabilitá-la sumariamente da forma que, *in casu*, ocorreu.

Ademais, exigir-se requisitos sem que estes constem no edital e/ou vedados pelas leis de regência e sem mencioná-los de maneira pontual e específica, mas de forma genérica e abstrata não é o que preceitua o princípio do julgamento por critérios objetivos das propostas, ao contrário, com a máxima vênia, é de uma dilatada subjetividade a ponto de por em risco a própria impessoalidade (cara aos atos administrativos), e mais, descolada da proporcionalidade e/ou razoabilidade, maculando o devido procedimento administrativo a dificultar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório (formais e substanciais); eivando, por conseguinte, o processo licitatório de vícios de insanável nulidade.

Diante do exposto, em observância aos princípios da legalidade (em sentido amplo), impessoalidade, eficiência, isonomia (substancial), *proporcionalidade*, *razoabilidade* e com a devida máxima vênia, requer a recorrente que seja julgado procedente o recurso para:

I - declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

II - determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Termos em que,  
respeitosamente,  
pede e espera deferimento.

**Camaçari, 08 de junho de 2018**



SOS CONSTRUÇÕES

# SOS – SISTEMAS. OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP

Rua Eduardo Pinto – Quadra VII – Lote 9- Volta do Robalo – Areembepe – Camaçari –Ba .

CNPJ– 00 694 025/0001 – 32

RAZÃO SOCIAL / CNPJ / NOME DO REPRESENTANTE LEGAL / ASS. INATURA

**SOS SISTEMAS. OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP**

**CNPJ– 00 694 025/0001 – 32**

REGINALDO OLIVEIRA FRANÇA